



UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO -- TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITOS E GARANTIAS DOS IDOSOS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO
FAMILIAR

Stella de Andrade Santos
Prof. Célio Rodrigues da Cruz

ARACAJU
2020

STELLA DE ANDRADE SANTOS

**DIREITOS E GARANTIAS DOS IDOSOS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Prof. Célio Rodrigues da Cruz (Orientador e Presidente da Banca)
Universidade Tiradentes

Jose Gomes de Britto Neto (Professor Examinador)
Universidade Tiradentes

Deivison de Castro Rodrigues (Professor Examinador)
Universidade Tiradentes

ARACAJU
2020

DIREITOS E GARANTIAS DOS IDOSOS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO FAMILIAR

RIGHTS AND GUARANTEES OF THE ELDERLY IN THE FACE OF AFFECTIVE FAMILY ABANDONMENT

Stella de Andrade Santos¹

RESUMO

Este artigo pretende fazer uma perquirição acerca dos direitos e garantias dos idosos diante do abandono afetivo familiar, tendo em vista o grande aumento do número de expectativa de vida humana. O tema apresentado possui grande importância no âmbito jurídico, pois é o meio mais eficaz de resolver conflitos familiares e evitar o desamparo dos seus ancestrais. O propósito desta pesquisa é questionar até onde é permitido o descuido e a negligência que ocorre com inúmeros idosos que são abandonados em asilos, visto que, a lei impõe aos filhos maiores o dever de cuidar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Os métodos usados serão construídos por meio de um estudo acerca da realidade vivida pelos idosos no Brasil, visando buscar meios de garantir que estes tenham suas necessidades amparadas, baseando-se na Constituição, na lei de proteção aos idosos “Estatuto do Idoso” e em livros e artigos relacionados ao tema em debate. Por fim, o artigo apresenta uma proposta de linha de cuidado para esse segmento, tendo como foco os direitos e garantias dos idosos e a prevenção do abandono afetivo familiar, apresentando meios eficazes para garantir aos idosos proteção, dignidade e afeto. O resultado propõe ações para que a população entenda e pratique o ato de proteger e respeitar o idoso, como também que os poderes executivo, legislativo e o judiciário tenham disposição política para que não haja retrocesso em todos os direitos já adquiridos até hoje.

Palavras-chave: Direitos e Garantias. Idoso. Estatuto do Idoso. Abandono Afetivo. Família.

ABSTRACT

This article intends to make an inquiry about the rights and guarantees of the elderly in the face of family affective abandonment, in view of the great increase in the number of human life expectancy. The topic presented has great importance in the legal field, for it is the most effective way to resolve family conflicts and avoid the helplessness of their ancestors. The purpose of this research is to question to what extent the carelessness and neglect that occurs with countless elderly people who are abandoned in nursing homes is permitted, since the law imposes on older children the duty to care for and support their parents in old age, need or infirmity. The methods used will be built through a study about the reality experienced by the elderly in Brazil, seeking ways to ensure that their needs are met, based on the Constitution, the law protecting the elderly "Statute of the Elderly" and books and articles related to the subject under discussion. Finally, the article presents

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: stella.andrade.547@gmail.com

a care line proposal for this segment, focusing on the rights and guarantees of the elderly and the prevention of family affective abandonment, presenting effective means to guarantee the elderly protection, dignity and affection. The result proposes actions for the population to understand and practice the act of protecting and respecting the elderly, The government, the legislature and the judiciary must also have political will so that there is no regression in all the rights already acquired to date.

Keywords: Rights and Guarantees. Elderly. Statute of the Elderly. Affective Abandonment. Family.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano utilizando a ciência conquistou um dos maiores benefícios para a humanidade que foi a ampliação do tempo de vida. Muito embora essa conquista esteja longe de se propagar de forma equitativa em todos os países e contextos socioeconômicos. Vivenciar à velhice, que antes era privilégio de poucos, hoje passa a ser realidade até de países subdesenvolvidos como o Brasil.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o baixo índice de natalidade em decorrência da mudança do estilo de vida das famílias brasileiras, como a inserção da mulher no mercado de trabalho e a busca por condições melhores de vida, está levando o projeto familiar de antigamente o qual era casar, ter filhos e cuidar da casa para segundo plano, e com isso gera a problemática de como será a vida dos idosos, como esta classe irá se adaptar e vivenciar mudanças da atualidade brasileira e como o Estado vai efetivar o seu dever de proteção.

Partindo desta premissa, surge o tema: “Abandono Afetivo Familiar”, um assunto pouco abordado, mas que está se tornando a realidade de muitos idosos no país. Os casos de irresponsabilidade afetiva e maus tratos causados pelos próprios familiares contra os idosos, estão acontecendo de forma crescente, gerando sofrimento e falta de apoio dos entes mais próximos e sem amparo da lei.

Com isso, este artigo tem como objetivo geral destacar quais são os direitos e garantias dos idosos, como também quais são os meios que o Estado deve utilizar para cumprir tais direitos, exigir da sociedade e da própria família, estudar a situação vivida pelo grupo da terceira idade em asilos, levando em consideração que por mais que estes sejam bem tratados, até mesmo melhor que no âmbito familiar, existem pesquisas

comprovando que a solidão causada pelo abandono e pela falta de afeto familiar adoece, causando depressão.

O tema a se debater é de alta relevância jurídica, pois envolve o Direito Constitucional ao tratar das garantias dos idosos, Direito Civil por estar atrelado ao direito de família, como também ao Direito Penal no que diz aos maus-tratos contra os idosos e as penalidades para aquele que gerou.

O presente trabalho vai se delimitar aos temas específicos sobre os direitos e garantias dos idosos, baseando-se nas leis que os protegem, que são: Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso. Como também analisar estudos e pesquisas atuais direcionadas ao aumento de idosos no país, a sua realidade vivenciada nos asilos, além da importância do seio familiar para que o grupo da terceira idade possa viver com qualidade e bem estar físico e sentimental.

Quanto à metodologia da pesquisa, serão utilizados os seguintes métodos procedimentais: bibliográfico e fontes eletrônicas. O levantamento bibliográfico possibilitará uma maior aceção ao conteúdo, e as fontes eletrônicas informações acerca dos dados e pesquisas sobre o tema em debate.

Apropriando-se assim da realidade para melhor analisá-la e, posteriormente, produzir transformações, discussão sobre os direitos e garantias dos idosos diante do abandono afetivo familiar, visando um olhar jurídico para um grupo que cresce cada vez mais no país e carece de atenção, devido a sua vulnerabilidade. Além de ser um tema atual e pertinente no país, este reveste-se de importância para o meio acadêmico em busca da transformação da realidade atual.

O artigo encontra-se dividido em tópicos. Na primeira parte é feita a devida observância dos aspectos relativos ao direito constitucional do idoso à família e subdivide-se em tópicos que analisam o crescimento do número de pessoas mais velhas no Brasil, ademais aborda sobre o princípio da dignidade da pessoa humana diante do grupo da terceira idade.

A segunda parte está direcionada a análise da relevância do Estatuto do Idoso, tendo como subtópico um estudo relacionado aos maus tratos contra esta classe no Brasil. Em seguida o terceiro tópico reflete sobre os seus direitos e garantias, no que diz respeito aos abandonados em asilos.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO

Existem meios legais para que os idosos tenham seus direitos cumpridos, como prescreve o artigo 3º, IV, da Constituição Federal brasileira, o qual informa que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos os indivíduos, sem distinção, ou seja, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda assim existe muito preconceito em relação ao envelhecimento, para muitos o idoso se torna inútil, um fardo, a maioria não quer a responsabilidade de cuidar de uma vida envelhecida, devido à ausência de tempo ou até mesmo à falta de amor e empatia.

No sentido de que o envelhecer é algo natural do ser humano, uma fase que só não alcança aquele que tem morte precoce, faz-se necessário meditar, entender e praticar o exercício de defender os direitos dos idosos. Levando em consideração que existem muitos casos em que o grupo da terceira idade tem seus direitos violados.

Diante dessa realidade atual a Promotora de Justiça, Rebecca Monte Nunes Bezerra, se manifesta em sua obra “Estatuto do Idoso comentado”:

Não há, portanto, como se furtar a essa nova realidade brasileira. E para garantir que o nosso povo envelheça com dignidade, mister se faz que a família, a sociedade e o Estado passem a enxergar a pessoa idosa como sujeito de direitos que é, sendo imprescindível que este último desenvolva, inclusive, políticas públicas para atender às necessidades do idoso, preservando-lhe a dignidade e proporcionando um envelhecimento saudável, onde ele possa sentir-se respeitado e valorizado como ser humano. (2008, p. 38)

A Constituição Federal de 1988, dispõe sobre os deveres inerentes aos pais como também aos filhos, em seu artigo 229:

Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ademais, a Carta Magna dispõe também em seu artigo 230, que é papel da família, da sociedade como também do Estado exercer o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Já o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º, reforçou o disposto na Constituição, o qual relata:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Com isso, cabe primeiramente aos filhos cumprir os cuidados necessários aos seus pais, assegurando-lhes os seus direitos e garantias como idosos, pois a base familiar é a parte mais importante e que vai estruturar a vida emocional do idoso.

Como leciona Cecília Fernandes Carmona (2014), em seu artigo “A Experiência de Solidão e a Rede de Apoio Social de Idosas”, publicado na revista *Psicologia em Estudo*, esta discorre que o período da velhice traz com ele mudanças, é uma fase onde muito se ganha, como também muito se perde, o sentimento de vazio e solidão podem ser notados de forma mais aguda, tornando a situação mais dolorosa.

Nesse sentido, o fato de serem ignorados e esquecidos provoca o sentimento de abandono, o idoso acaba sofrendo com a exclusão familiar, o sentimento de inutilidade, da falta de reconhecimento adoce a classe que cada vez mais cresce no país.

Com base nisso, Bosi destaca a importância do vínculo familiar:

De onde vem, ao grupo familiar, tal força de coesão? Em nenhum outro espaço social o lugar do indivíduo é tão fortemente destinado. Um homem pode mudar de país; se brasileiro, naturalizar-se finlandês; se leigo, pode tornar-se padre; se solteiro, tornar-se casado; se filho, torna-se pai; se patrão; torna-se criado. Mas o vínculo que o ata à sua família é irreversível: será sempre o filho da Antônia, o João do Pedro, o ‘meu Francisco’ para a mãe. Apesar dessa fixidez de destino nas relações de parentesco, não há lugar onde a personalidade tenha maior relevo. Se, como dizem, a comunidade diferencia o indivíduo, nenhuma comunidade consegue como a família valorizar tanto a diferença de pessoa a pessoa. (1994, p. 425)

Assim, nota-se a necessidade do laço afetivo familiar, como uma condição humana, o ser humano carece de ter outros humanos ao seu redor, principalmente quando existe um laço sanguíneo que os une, um laço que gera cuidado e afeição. Como descreve Hirata e Guimarães:

O cuidado envolve ação, sentimentos e atitude moral. Ele se concretiza por meio da ação de cuidar, que tem sempre uma conotação de prover, favorecer o bem-estar do outro. O ato de cuidar representa um movimento em direção a algo ou alguém que é inspirado por interesse ou preocupação. Trata-se de uma ação que possui direção concreta e determinada, bem como apresenta uma dimensão moral que objetiva aliviar, satisfazer, ajudar, confortar e apoiar quem necessita de cuidado. (2012, p. 458)

Dessa maneira, tem-se então que o cuidado, afeto, carinho, conversa são primordiais para o idoso, é necessário entender a real necessidade da pessoa, tendo em vista suas limitações, e fraquezas. O afeto familiar é o pilar, o idoso precisa se sentir útil e agradável.

Entretanto, a pressa cotidiana do ser humano atual afasta qualquer diálogo. O que revela a importância da conscientização familiar, de modo que é necessário à palavra “família”, cumprir seu real significado, pois a velhice é uma fase delicada e merece devida atenção.

Nalini, em sua obra, *Ética Geral e Profissional* (2009), explicou que quando os jovens começam a enxergar a importância da velhice, a juventude já não faz mais parte da sua realidade. Enquanto esses cumprem o papel de filhos, sempre terão deveres éticos para com os pais, sendo que este dever seria apenas o de estar presente na vida dos seus genitores, a possibilidade de dedicar um tempo mínimo do dia.

Nalini ainda destaca que:

O dever de ouvir, não de maneira indiferente ou passiva, mas com interesse de quem se propõe a argumentar para mostrar a outra face da realidade. Melhor seria mencionar o dever de entendimento, assim compreendido o esforço que resultaria frutífero se as gerações se dispusessem a decodificar as respectivas linguagens. O dever de assistir, quando os pais idosos ou enfermos necessitarem de carinho. (2009, p.184)

José Renato Nalini (2009) também informou que não existe lugar para os mais velhos, no mercado de trabalho, no lazer, e principalmente, na família. Com isso, o constrangimento sofrido pelo idoso, faz com que este opte como solução a casa de repouso, com o sentimento de não querer incomodar.

Mesmo a lei dos idosos prescrevendo que estes têm direito à cultura, ao lazer, ao trabalho, à educação, grande parte dos idosos vivem isolados, não praticam atividade física, não têm momentos de lazer, nem iniciam atividades culturais, por falta de disponibilidade de acesso a esses meios.

Já os que usufruem da aposentadoria, recebem valores irrisórios, tais qual mal pagam seus remédios e alimentação apropriada para as suas reais necessidades. Em decorrência disso, vem o sentimento de inutilidade, justamente na fase que seu conhecimento e experiência podem ser aproveitados ainda mais, na fase que deveriam descansar, viajar, curtir os netos.

Paulo Frange (2004) retrata em seus comentários sobre o Estatuto do Idoso, que no Brasil grande parte dos idosos vivem isolados e afastados de seus familiares. A vida

agitada e o número crescente de compromissos acabam por deixar os mais jovens ocupados o suficiente para abandonar seus idosos.

Ele retrata que nos diversos artigos que escreveu e participou, onde o tema se tratava de “Depressão Natalina”, enquanto muitos estão felizes comemorando mais um ano cheio de projetos, planos, com seus familiares, uma parte da população tem uma tristeza que decorre de não aceitar mais um fim de ano, seja pela falta de um familiar, ou em decorrência de morte ou de desavença na família. Frange afirma que os idosos fazem parte dos grupos esquecidos nesta data simbólica, uma época na qual é comum e tradicional que os familiares se reúnam, troquem afetos e presentes.

As famílias na maioria das vezes optam por viagens e passeios relaxantes e justificam que os idosos dão trabalho, que são um fardo, e usam as férias como um período para relaxar, ou seja, tratam os idosos como motivo de estresse e trabalho.

Frange (2004) ressalta que é comum nessa época o aumento de consumo de remédios para dormir, antidepressivos, ansiolíticos e outros. Pois é muito difícil chegar ao “último estágio da vida” e não ter ninguém, não ter um afeto familiar, não ter com quem desabafar, contar as experiências já vividas, alguém para perguntar como foi o dia, ou até mesmo para dizer: “eu te amo”.

Não há reconhecimento, saudade, amor, muito menos o sentimento de culpa por abandonar um ente que vivencia o último ciclo da vida humana. Os idosos são abandonados diariamente e morrem sem o direito de exigir suas garantias firmadas em lei.

2.1 Crescimento do Número de Idosos no Brasil

Com o avanço da ciência o número de idosos aumentou de forma bastante significativa nos últimos anos, como consequência a velhice tornou-se uma realidade muito mais comum. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil está a caminho de um retrato demográfico cada vez mais envelhecido.

Conforme dispõe a Organização Mundial da Saúde (OMS) idoso é todo indivíduo com idade superior a 60. O Brasil tem mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, número que representa 13% da população do país. Este percentual tende a dobrar nos próximos anos, conforme dispõe a Projeção da População, divulgada em 2018 pelo IBGE. A pesquisa retrata que em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, no tempo em que a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%.

A demógrafa do IBGE, Izabel Marri (2019) afirma que a partir de 2047 a população brasileira deverá ter ser crescimento pausado, com isso irá contribuir com o processo de envelhecimento populacional, processo este que acontece quando os grupos mais velhos ficam em uma proporção maior em comparação com os grupos mais jovens da população. Em 2008 as pesquisas do IBGE constavam que para cada grupo de 100 crianças de 0 à 14 anos existem 24,7 idosos de 65 anos ou mais. Esse levantamento que relaciona a porcentagem de idosos e de jovens chama-se “índice de envelhecimento”, o qual aumentará de 43,19%, em 2018, para 173,47%, em 2060.

Izabel Marri (2019) discorre ainda que as principais causas para o envelhecimento seriam o menor número de nascimentos a cada ano, causando queda da taxa de fecundidade, bem como o aumento da expectativa de vida do brasileiro. Segundo as Tábuas Completas de Mortalidade, do IBGE, quem nasceu no Brasil em 2017 tem expectativa de até 76 anos de vida.

O envelhecimento populacional não basta por si só. Ter mais tempo de vida é muito importante, desde que seja uma vida com qualidade, com as necessidades essenciais supridas para gozá-la com dignidade.

Isso porque, como preceituam Renato Peixoto Veras e Martha Oliveira no artigo “Envelhecer no Brasil: A construção de um modelo de cuidado”:

O idoso consome mais serviços de saúde, as internações hospitalares são mais frequentes e o tempo de ocupação do leito é maior quando comparado a outras faixas etárias. Esse fato é decorrência do padrão das doenças dos idosos, que são crônicas e múltiplas, e exigem acompanhamento constante, cuidados permanentes, medicação contínua e exames periódicos. (2018, p. 1930)

Faz-se importante encontrar meios justos e democráticos para incluir os idosos na sociedade, buscando equidade na distribuição dos serviços e facilidades para o grupo populacional que mais cresce no país.

2.2 O Idoso e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio está presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, seu objetivo é assegurar ao ser humano o mínimo de seus direitos, os quais devem ser respeitados tanto pela sociedade quanto pelo poder público, valorizando assim a dignidade do ser humano como sujeito de direitos.

Nesse sentido, Flávia Piovesan escreveu:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (2000, p. 54)

Partindo da premissa que a Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo então um princípio fundamental do ordenamento jurídico, este não pode ser relativizado, pois tem como pressuposto o poder absoluto. Com isso, o indivíduo que se encontra em situação de vulnerabilidade, torna-se protegido quando colocado em contraposição à sociedade ou ao Estado.

Fazendo uma análise acerca do idoso e o princípio da dignidade da pessoa humana nota-se que é um direito que acontece a partir do momento que o ser humano nasce e torna-se possuidor de direitos e garantias constitucionais, porém, por mais que seja um direito absoluto, a dignidade nem sempre acompanhará o indivíduo, e muitas vezes essa perda acontece no fim da vida, quando a pessoa é idosa e não tem discernimento, conhecimento ou forças para exigir um direito que lhe fora subtraído.

Alexandre de Moraes, em sua obra: “Direito Constitucional”, mostra o que se entende sobre princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessárias estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2006, p. 10)

Como foi dito por Alexandre de Moraes, o princípio da dignidade da pessoa humana é um alicerce de valores intrínsecos de qualquer pessoa, sendo assim um direito preliminar para que esta possa viver amparada e segura, principalmente na fase da terceira idade, que é quando o ser humano necessita de um cuidado especial.

3 MAUS-TRATOS SOFRIDOS POR IDOSOS E A PROTEÇÃO DA LEI

O Estatuto do Idoso foi elaborado com o objetivo de reconhecer os direitos dos idosos, proteger e amparar legalmente. Este fora aprovado pelo Congresso Nacional e

sancionado pelo Presidente da República, no dia 1º de outubro de 2003. O regulamento apresentado na Lei nº 10.741/2003 dispõe em seus artigos o que é ser idoso e quais são seus direitos legais.

Em seu primeiro artigo já declara quem é considerado idoso:

Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

De acordo com o IBGE, Ministério da Saúde e a própria Organização Mundial de Saúde, consideram-se idosos os indivíduos com a faixa etária superior à 60 anos. Muito embora este critério só é de fato estabelecido para os países em desenvolvimento, nos países desenvolvidos a idade se estende para 65 anos. Tendo em vista que o Brasil é um país subdesenvolvido, a idade utilizada é de 60 anos, pois a expectativa de vida é menor em comparação com países avançados, como por exemplo os Estados Unidos.

Sendo assim, o Estatuto do Idoso definiu a idade igual ou superior à 60 anos, para definir os direitos das pessoas idosas, pessoas que necessitam de atenção específica, devido a esta necessidade, merecem maior atenção do estado como também da sociedade.

A presente lei em seu artigo 3º, assim como o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os mais velhos, o que contribui assim com a seguridade dos seus direitos fundamentais e atende suas principais necessidades.

É importante destacar o comentário de Paulo Frange em sua obra “O Estatuto do Idoso Comentado por Paulo Frange”:

A idéia de uma visão mais positiva do envelhecimento, que está começando a ganhar força nos dias atuais, é resultado de fatores variados, dentre os quais se destaca o crescimento numérico dos idosos no mundo inteiro. Em consequência, cresce entre eles a consciência dos seus direitos, assim como sua capacidade de influência nas diversas esferas sociais. O debate sobre a desvalorização dos mais velhos por parte dos mais jovens e suas implicações diversas e complexas, como fatores de exclusão social, deve fazer parte de uma sociedade moderna. (2004, p. 13)

Vale destacar que na obra “O Estatuto do Idoso: primeiras notas para um debate”, o Promotor de Justiça, Paulo Roberto Ramos declara que:

Se os idosos não tiverem consciência de que esses direitos existem e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-los, de nada terá adiantado todo o esforço para sua elaboração e vigência. A lei por si só não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de cumpri-la. (2004, p. 02)

O Estatuto do Idoso é a prática de princípios morais, éticos e tem como principal objetivo proteger um grupo vulnerável. Resultado de um trabalho realizado por especialistas, como profissionais das áreas de saúde, área do direito, assistência social e das entidades e organizações não governamentais voltadas para a defesa dos direitos e proteção aos idosos. Esta lei visa também facilitar a defesa dos mais velhos, tornando a atuação dos mecanismos de defesa mais simples, como por exemplo a atuação do Ministério Público para que assim este combata o desrespeito, negligência e violência cometidos contra os idosos no país.

3.1 Idosos e a Luta Contra os Maus-Tratos

O Estatuto do Idoso prevê como crime a conduta de colocar em risco à vida ou à saúde do idoso, os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra estes indivíduos serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde aos órgãos que estão elencados no artigo 19, da lei em destaque, os quais são: Autoridade Policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso e o Conselho Nacional do Idoso.

Já o artigo 99, também do Estatuto do Idoso, tipifica a pena do crime, que ocorre quando o idoso é exposto à perigo, à sua integridade e à saúde, tanto física quanto psíquica, como também quando este for submetido à condições desumanas ou degradantes, ou até mesmo nos casos de serem privados de se alimentar e dos cuidados indispensáveis, bem como quando obrigado a realizar trabalho excessivo ou inadequado para sua idade.

De acordo com os dados apresentados por Emérita da Fiocruz e Cecília Minayo (2019), durante palestra intitulada “Violências contra a pessoa idosa e estratégias para reduzi-las”, a violência contra os idosos encontra-se numa porcentagem maior que 60% e estas ocorrem nos próprios lares das vítimas.

Elas afirmam que dois terços dos agressores são filhos, que agridem mais que filhas, noras ou genros, e cônjuges, nesta sequência. Dominados pelo medo os idosos, na maioria das vezes, não denunciam, protegendo os agressores.

Para Cecília Minayo (2019) as pessoas que maltratam vivem na casa com a vítima, geralmente são filhos que dependem economicamente dos pais, ou idosos que dependem dos seus familiares, casos de filhos ou idosos que ingerem constantemente bebidas alcoólicas e drogas, como também famílias pouco afetivas ao longo da vida e isoladas

socialmente. Minayo afirmou que entre as vítimas de violência, estão idosos que tiveram comportamento agressivo com seus descendentes ao longo da vida e famílias com histórico de violência.

Minayo e Fiocruz (2019) mostraram dados que identificaram o crescimento de óbitos por sufocação, indicando falhas nos serviços assistenciais como também negligência nos cuidados familiares e médicos. Após esta informação, o resultado da análise deixa notório que os idosos estão morrendo por causas externas que poderiam ser evitadas.

Agressão física não é a única que causa transtornos, no sentido de que tanto a humilhação, quanto a negligência, a falta de empatia e principalmente, o desprezo afetam os idosos muitas vezes mais.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define como violência ou maltrato contra o idoso o ato único ou repetido, omissão que cause danos ou aflição e que se produz em qualquer relação na qual exista expectativa de confiança.

Entre os principais tipos de violência contra a pessoa idosa, conforme Minayo (2019) estão a estrutural que está relacionada à miséria, deixar a pessoa morrer, interpessoal que acontece no cotidiano, família, comunidade, institucional que é produzida pelos profissionais da saúde, assistência social, instituições em geral, e por último, a simbólica que é causada pelo desprezo ou menosprezo.

Já em relação à natureza da agressão, as palestrantes destacaram principais expressões da violência, quais sejam, a física, a psicológica, a sexual, a econômica, a patrimonial, a negligência e a autonegligência.

Elas ressaltam ainda, sobre denúncias feitas pelo Disque 100, as quais apontam que a violência psicológica tem percentual mais alto que a violência física. Em meio a tantas denúncias feitas pelos idosos, ressaltam a perda de autonomia e o abandono. Minayo e Fiocruz abordaram sobre um estudo relacionado aos suicídios de pessoas idosas e o fator dominante é o isolamento, que leva a depressão, afirmando que depressão é uma consequência de uma situação anterior de abandono.

Entende-se então, diante dos dados expostos, que maus tratos não são apenas físicos, vai muito além, os idosos negligenciados, vivem sozinhos, isolados e acabam se autonegligenciando, em que não fazem tratamento médico, não compram remédios, não se alimentam corretamente, não limpam o ambiente em que vivem, eles apenas sobrevivem da forma como conseguem, até onde seus limites mentais e físicos suportam.

4 DIREITOS E GARANTIAS DOS IDOSOS ABANDONADOS NOS ASILOS

Os Direitos e Garantias são instrumentos destinados à todas as pessoas sem distinção de qualquer natureza, elementos indispensáveis para sobrevivência e convivência do homem com os demais. Ao tratar sobre os direitos dos idosos, fala-se sobre proteção contra todo e qualquer ato que venha colocá-lo em risco.

Flávia Piva Almeida Leite destaca em sua obra que:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova fisionomia ao Estado brasileiro, vez que não somente o consagrou democrático, mas também ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-los em valores como a dignidade humana e cidadania, que irradiarão sobre todo o ordenamento. Esse novo modelo de Estado tem a tarefa fundamental de superar as desigualdades, não apenas econômicas e sociais, mas também as desigualdades ocasionadas em razão de raça, cor, sexo, condições físicas e de idade. (2012, p. 52 e 53)

Já no plano infraconstitucional, foi promulgada a Lei nº 8.842/1994 que trata sobre a Política Nacional do Idoso, com finalidade de assegurar os direitos sociais ao idoso, formando condições para estimular sua independência, participação efetiva e integração na sociedade.

Logo após, foi criado o Decreto nº 4.227/2002, que fundou o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com competência para supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, entre outras funções relacionadas à matéria.

Após dez anos da edição da lei conformadora da política nacional do idoso, entrou em vigor o Estatuto do Idoso, lei nº 10.741/2003, o qual trouxe garantias de direitos para proteção às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Todas essas leis têm como objetivo garantir que os mais velhos não sofram com a negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Aquele que discriminar o idoso, impedindo ou dificultando a livre escolha de exercer sua cidadania pode ser condenado e a pena varia de seis meses a um ano de reclusão, além de multa, conforme preceitua o artigo 96 do Estatuto do Idoso.

Ainda assim, o crescente número de idosos no Brasil vem gerando um tema que até então é pouco debatido, mas merece grande destaque, o chamado “Abandono Afetivo Inverso”. Maria Luiza Póvoa Cruz (2019) retrata em seu artigo que é a carência de cuidado dos filhos para com os pais na velhice. Analisando a Constituição brasileira, Póvoa identifica seus pilares, destacando a proteção da estabilidade familiar, esta explica

que a ausência de solidariedade, inclusive a afetiva, em particular em relação aos mais vulneráveis, como crianças e idosos, constitui-se em prática que deve ser apreciada juridicamente.

Considera-se abandono afetivo inverso a carência de afeto, ou seja, a falta de cuidado dos filhos para com seus pais, os quais na maioria das vezes são idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o bom convívio familiar e da segurança afetiva da família. (Alves, 2014)

Ao retratar sobre o abandono afetivo, nota-se que para este ocorrer é necessário que na relação exista a ausência de afeto, amor, responsabilidade sentimental. Sobre o sentimento de afeto Aline Karow, retratou que:

Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma. O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família. Para formá-la e até mantê-la não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade. A consagração desse elemento pelo sistema é inegável e pode ser verificada na sucessiva edição de julgados sobre a matéria de direito de família, quando o utilizam como elemento-chave para a solução da controvérsia. A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, o afeto faz parte do direito de família. (2012, p. 45 - 46)

De acordo com o artigo 10º, §1º, V, do Estatuto do Idoso, a participação na vida familiar e comunitária deve ser um direito garantido ao idoso. Tendo em vista que o abandono dos idosos causam reflexos em sua saúde e humor, baseando-se no estudo feito pelos pesquisadores da Universidade de Chicago, na qual descobriram que o isolamento pode aumentar o risco de morte em 14% nas faixas etárias mais avançadas.

John Cacioppo (2013) descobriu que o estresse provocado por essa sensação induz respostas inflamatórias nas células, afetando, entre outras coisas, a produção dos leucócitos, estruturas que defendem o organismo de infecções.

Diante dos fatos expostos Alexandre Alcântara discorre em sua obra “Política nacional do idoso: velhas e novas questões”:

A Constituição, ao reservar à família essa responsabilidade para com os seus idosos, confirma um fato histórico, pois, ao longo dos tempos, o grupo familiar tem essa atribuição. A família é responsável por satisfazer as necessidades físicas, psíquicas (afetivas) e sociais de seus idosos, principalmente quando

apresentam algum comprometimento em sua autonomia e independência.
(2009, p. 21)

A Cecília Fernandes Carmona (2014) destaca em seu artigo “A experiência de solidão e a rede de apoio social de idosas”, sobre importância do apoio familiar, a psicóloga entrevistou mulheres de 62 a 80 anos.

De acordo com ela ao explicar o que leva à solidão, as idosas relataram que não há problema em estar só, pois o tempo em que estão sozinhas, estas constroem um momento de dedicação pessoal, um período no qual se pode fazer coisas de que gostam, que trazem bem-estar, porém essa paz só acontece quando o idoso tem certeza da força de seus vínculos sociais.

Para Carmona o apoio e a presença de familiares e amigos são fortes fatores de proteção contra o sentimento de solidão, ela destaca que quando o idoso está amparado e bem atendido, ele tem mais confiança em estar sozinho.

De acordo com o Estatuto do Idoso, em seu artigo 37 e parágrafos, a assistência integral à pessoa idosa na modalidade de instituição de longa permanência será prestada quando for verificada a inexistência de grupo familiar, como também, no caso em que for constatado o abandono ou a carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Em virtude do crescimento de idosos no país, da expectativa de vida que graças a ciência vem aumentando, é necessário debater sobre a vida do idoso que vai morar em asilo e perde o amparo familiar.

Alexandre Alcântara se posiciona diante desta questão:

Quantos ali vivem contra a própria vontade? Muitos são interditados pelos parentes com objetivos meramente financeiros. Muitos parentes brigam pela guarda dos idosos, buscando se apropriar de seus benefícios previdenciários. Ressalte-se que essa é a realidade no dia a dia das nossas atividades no Ministério Público. (2009, p. 20)

No Brasil os idosos são considerados cidadãos de segunda categoria, improdutivos, incapacitados de realizar atividades cotidianas. Existem casos em que os seus entes próximos se aproveitam para usufruir dos benefícios, agindo de forma ilícita, a situação mais frequente é a dos velhos que vivem abandonados em asilos e são explorados financeiramente, sem receber tratamento digno, sobrevivendo com os recursos da casa asilar. (ALCÂNTARA, 2009)

Diante disso, nota-se a desvalorização vivida pelo idoso e a necessidade que este tem de viver em segurança, ter uma vida aconchegante e resguardada, pois essas pessoas não merecem carregar a velhice como um fardo sem amor e proteção, seus direitos necessitam ser amparados e exigidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do desenvolvimento da pesquisa realizada, torna-se necessário afirmar que além da legislação que preconiza sobre a dignidade da pessoa humana em relação à pessoa idosa, faz-se importante demandar um olhar mais atento no que tange a necessidade de ações concretas que garantam aos mais velhos direitos já instituídos.

Desse modo, ao instigar um debate acerca dos direitos e garantias dos idosos, o presente artigo se posiciona visando superar as desigualdades, dar voz para que os mais velhos gozem de uma velhice saudável e segura. Como também receber apoio da família, reconhecimento nas diretrizes das políticas sociais, tornar o meio familiar um ambiente amigável, e para conseguir tais benefícios supracitados é necessário que os idosos tenham consciência dos seus direitos, que o governo e toda sociedade têm a obrigação de agir diante das situações que colocarem a dignidade dos idosos em risco.

Além de que, esse processo de construção de um meio social mais benéfico para a população envelhecida do país, visa investir fortemente em ações que beneficiem a pessoa idosa dependente. Pois, as ações não são obrigações exclusivas da família, muito embora esta seja fundamental, como também do Estado e da sociedade.

É importante que a sociedade entenda e pratique o ato de proteger e respeitar o idoso, pois a dignidade é um direito inerente ao ser humano. Sendo assim, é fundamental que os poderes, tanto o executivo, quanto legislativo e o judiciário tenham disposição política para que não haja retrocesso em todos os direitos já adquiridos até hoje.

Em suma, o presente trabalho ao tratar sobre a realidade dos idosos abandonados em asilos, não objetiva pôr um fim nessas instituições, mas sim, garantir aos idosos que nelas vivem os seus direitos fundamentais e uma boa qualidade de vida. Buscando a manutenção dos vínculos familiares, demonstrando a real necessidade da adoção de novas formas de abrigamento não-asilar, como os centros-dia.

Nesse diapasão, o estudo em debate visa alertar que o grande crescimento da população idosa, torna ainda mais emergente que se comece a pensar em ações para atender carências vividas pelos idosos no país.

Sabe-se que um dos meios para garantir a efetiva mudança das instituições é o apoio do governo, porém as políticas de atenção ao idoso ainda são muito incipientes. O artigo busca como meio de solução a criação de uma rede de prestação de serviços e de programas voltados à saúde, ao convívio familiar, à integração social, aos projetos de interação em áreas que possibilitem lazer para os idosos conhecerem ambientes novos, pessoas novas e culturas diferentes, além da formação continuada de profissionais e pessoas qualificadas para o atendimento ao idoso, principalmente aos que se encontram abandonados nas ruas.

As instituições de longa permanência carecem por uma atuação de reestruturação, para que assim, cumpram de forma satisfatória suas reais responsabilidades, isto é, propiciar à pessoa idosa um lar, um lugar de vida, de aconchego, de identidade e ao mesmo tempo, um lugar de cuidados. Além disso, o acompanhamento familiar deve continuar, as visitas nos finais de semana, passeios, ligações no decorrer dos dias, são atitudes essenciais para o bem estar do idoso. Assim, por mais que este não viva mais no seio familiar, se sentirá querido e amado.

A compreensão da velhice muitas vezes é negligenciada pela população com isso, faz-se necessário que a educação sobre a garantia constitucional do idoso seja cultural, ensinar as pessoas desde o ensino fundamental até nas universidades, o quão importante é a valorização do grupo que mais cresce no país.

Tendo em vista que a velhice é uma doce consequência daquele que teve o privilégio de ter uma vida longa, esta fase da vida deve proporcionar paz e satisfação para o indivíduo, para que este possa usufruir de privilégios que antes não tinha tempo ou condições de viver, ou seja, gozando de uma aposentadoria que supra suas necessidades financeiras e proporcione momentos de lazer.

REFERÊNCIAS:

ALCÂNTARA, Alexandre et al. **Política nacional do idoso:** velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. **Abandono Afetivo do Idoso:** Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de

Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc> - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 01 de Out. 2020.

BEZERRA, Rebeca, apud PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso comentado**. 2 ed. São Paulo: Servanda, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade: lembranças de velhos**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

LEITE, Flávia et al. **Garantias fundamentais da pessoa idosa: uma revolução por direitos rumo à inclusão**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 9, n. 17, Jul.-Dez. p. 431-450, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista18/garantiasRogerio.pdf>. Acesso em: 10 de Out. 2020.

CARMONA. Cecília et al. **A experiência de solidão e a rede de apoio social de idosas**. Maringá, Psicologia em Estudo, v. 19, n. 4 p. 681-691, out./dez, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v19n4/1413-7372-pe-19-04-00681.pdf>. Acesso em: 18 de Nov. 2020.

CIELO. Patrícia; VAZ. Elizabete. **A Legislação Brasileira e o Idoso**. Revista CEPPG – Nº 21 – 2/2009 – ISSN 1517-8471 – Páginas 33 à 46. Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XII nº 21, 2º Semestre/2009. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf. Acesso em: 01 de Out. 2020.

CORNÉLIO, Fabíola; SOUSA. Fernanda. **O Idoso a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/eb2146d920d464ab515d38522ade6ec3.pdf. Acesso em: 01 de Out. 2020.

COUTO, Maria. **Fatores de risco e de proteção na promoção de resiliência no envelhecimento**: Dissertação de Mestrado. 144 f. Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2007.

ESPECIAIS CORREIOBRAZILIENSE. **Solidão maltrata o corpo e a mente dos idosos**. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/solidao-maltrata-o-corpo-e-a-mente-dos-idosos>. Acesso em: 10 de Out. de 2020.

FIOCRUZ BRASÍLIA. **Mais de 60 casos de violência contra a pessoa idosa ocorrem nos lares**. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.br/mais-de-60-dos-casos-de-violencia-contr-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares/>. Acesso em: 10 de Out. de 2020.

FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso Comentado por Paulo Frange**. Disponível em: http://www.igrapiuna.ba.gov.br/Download/sec_social/Estatuto%20do%20Idoso%20-%20Comentado.pdf. Acesso em: 10 de Out. 2020.

GOTTERT, Débora; ARGERICH, Eloísa. **A Defesa da Dignidade e Bem-Estar do Idoso diante das Inovações da Constituição Federal e Estatuto do Idoso**. Disponível em: https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013_DSf.pdf. Acesso em: 01 de Out. 2020.

GUGEL, Maria; MAIO, Iadya. **Pessoas idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos**. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Idosos indicam caminhos para melhor idade**. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>. Acesso em: 01 de Out. 2020.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 de Out. de 2020.

IBDFAM. **Abandono afetivo de idosos**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos>. Acesso em: 10 de Out. de 2020.

KAROW, Aline. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Cidades acessíveis**. São Paulo: SRS, 2012.

MORAES, Alexandre de. **“Direito Constitucional”**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. - 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NERI, Anita. **As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressas no Estatuto do Idoso**. 16 ed. São Paulo: SESC, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: SARAIVA, 2011.

RAMOS, Paulo. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2002.

SOUSA, Ana Maria. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. São Paulo: Alínea, 2004.

VERAS, Renato; OLIVEIRA, Marta. **Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232018000601929&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 01 de Out. 2020.

VERAS, Renato. **A longevidade da população:** desafios e conquistas. Revista Quadrimestral de Serviço Social, São Paulo: Cortez, 2003.